

A SÚMULA N. 330, DO TST

Manoel Antonio Teixeira Filho

"Irrisão!" -- Hamlet

1. Súmula, não Enunciado

Coube ao Supremo Tribunal Federal, por instância do Ministro Victor Nunes Leal, a precedência, em nosso meio, quanto à adoção de Súmulas, com a finalidade de divulgar a jurisprudência predominante naquela Corte, fato ocorrido a 13 de dezembro de 1963

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, editou as primeiras Súmulas em 1969, em decorrência da Resolução Administrativa n. 28, sendo publicadas no DOG, edição de 21 de agosto do referido ano, Parte III, página 13 393. Daqueles tempos até esta parte, o número de Sumulas adotadas por esse Tribunal foi consideravelmente elevado, chegando a exatas 331

Originária da forma latina *summula*, o vocábulo *sumula* significa a substância, o resumo que se faz de alguma coisa. Guardam-lhe sinonímia léxica os substantivos *suma* e *epítome*, dentre outros. Essa noção de síntese está presente, também, na palavra *súmula*, sob o ponto de vista da terminologia jurídica, precisamente por traduzir um compêndio -- e, de certa maneira, uma cristalização -- da jurisprudência prevalecente nos tribunais. De lá derivam o verbo *sumular* (fazer a súmula de) e o substantivo *sumulista* (aquele que faz súmulas). Constitui criação arbitrária, contudo, o adjetivo *sumular* (atividade *sumular*, direito *sumular* etc.), motivo por que o seu uso deve ser evitado.

Em sede de conceito, pois, pode-se dizer que as Sumulas judiciais consubstanciam teses, relativamente às quais se tornou remansado o pronunciamento dos tribunais

Pela Resolução Administrativa n. 44, de 1985, porém, o Tribunal Superior do Trabalho, rompendo uma tradição de quase duas décadas, altera a denominação das Súmulas para Enunciados, episódio que nos motivou a dirigir, em livro, pesadas críticas a essa atitude. (1)

Nossa diatribe -- dizíamos -- não derivava de suposta reação xenófoba, e, sim, da consciência de que a modificação terminológica se dera para pior, porquanto o substantivo enunciado era absolutamente impróprio para revelar o objeto ao qual fora pespegado. O verbo enunciar (do latim enuntiare) significa, apenas, a expressão de uma idéia, de um pensamento, de um problema; daí, o adjetivo enunciado dizer daquilo que foi manifestado por palavras: o enunciado de uma tese, de uma proposição, de um discurso, de uma norma legal etc.

Assim, o substantivo enunciado, quando transportado para a linguagem forense, se torna vago, impreciso, e, por isso, inadequado à precisão exigida pela terminologia jurídica. "Cela ne signifie rien" -- dele diria, por certo, Juliot de La Morandière.

Não acreditávamos -- prosseguindo -- que, à força de princípio, o novo devesse sempre ser aceito, somente por tratar-se de novo: a entender-se em sentido contrário, deveríamos começar a temer pela sorte das boas e milenares tradições, em muitas das quais estão fincadas as pilastras de nossa cultura jurídica.

No terreno da terminologia -- concluíamos -- a única transigência que poderíamos fazer era quanto ao emprego do substantivo enunciado com função elíptica (Enunciado da Súmula da Jurisprudência Predominante).

(1) Sistema dos Recursos Trabalhistas, S. Paulo, LTr Editora, 1986: 7ª edição, 1993, págs. 20/22.

Coincidência, ou não, o legislador (Lei n.º 7.701, de 21-12-88, art. 4.º, letra b) e o Regimento Interno do próprio Tribunal Superior do Trabalho (arts. 197 e 198) passaram a aludir ao enunciado da Súmula...

2. As Súmulas n.ºs 41 e 330

A Súmula n.º 41, proveniente da Resolução Administrativa n.º 41/73, do Tribunal Superior do Trabalho, dispunha que "A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo" (destacamos).

Em outro livro, (2) pudemos deitar largos elogios à orientação jurisprudencial estampada nessa Súmula, pois a quitação, dada pelo trabalhador, estava restrita aos valores recebidos, não alcançando, em razão disso, os títulos (*nomen iuris*) correspondentes. Assim, se lhe foram pagas, e.g., nessa oportunidade, 1.000 horas extras, mas as devidas montavam 5.000, ele ingressava em juízo para postular -- e obter, talvez, -- a condenação do réu ao pagamento das 4.000 horas extras restantes.

Chegamos, inclusive, nesse livro, a refutar uma certa tese, concebida para atender aos interesses dos empregadores, de que a quitação outorgada pelo trabalhador configuraria ato jurídico perfeito (e, como tal, se encontraria amparado pela Constituição da República), advertindo que a tese soava bem, unicamente, aos ouvidos do Direito Comum, que se apóia no falacioso princípio (ou mito?) da igualdade das partes. No microcosmos peculiar do Direito do Trabalho, entretanto, o que impera é o princípio da desigualdade das partes, motivo por que esse ramo do Direito deve ter, sempre, um caráter anti-igualitário, em benefício do trabalhador. Logo, o conteúdo da Súmula n.º 41 era, a nosso ver, irrepreensível. Não mudamos de opinião.

(2) A Prova no Processo do Trabalho, S. Paulo, LTr Editora, 1983; 5ª ed., 4ª tir., 1993, págs. 203/205.

Em sessão de 17 de dezembro de 1993, contudo, o Tribunal Superior do Trabalho adota a Súmula n. 330, que, revendo a de n. 41, assim estatui: "A quitação passada pelo empregado, com assistência da Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo" (destacamos).

Isso significa que, nos termos da Súmula n. 330, a quitação dada pelo trabalhador compreenderá não somente os valores recebidos, mas, o próprio título ("parcela") a que eles dizem respeito. Admitida como correta a interpretação que estamos a conferir à precitada Súmula, a inferência, a que se chega, é de que as suas repercussões, no patrimônio jurídico do trabalhador, são devastadoras. Basta retomarmos o exemplo há pouco utilizado, no comentário sobre a Súmula n. 41, para perceber-se que não há nenhum exagero em nossa conclusão. Com efeito, se ao trabalhador eram devidas 5.000 horas extras, mas, apenas, 1.000 lhe são pagas no momento da "rescisão" do contrato, a quitação que ele der liberará o empregador da obrigação de pagar as 4.000 horas extras remanescentes, segundo a Súmula em estudo.

A Súmula n. 330 é, portanto, de uma insensibilidade e de uma perversidade sem precedentes. Ora, enquanto a ruptura de um contrato de trabalho figura, aos olhos do empregador, como mais um fato rotineiro, no cotidiano do seu estabelecimento, para o trabalhador representa, quase sempre, um motivo de preocupação, de ansiedade e de angústia, pois, afinal de contas, o que ele perdeu foi o seu emprego, vale dizer, a fonte de onde obtinha os meios materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família. É evidente que o trabalhador, privado do emprego, necessita, mais do que nunca, receber aquilo que o empregador se propõe a pagar-lhe, por mais irrisório que seja, deixando para exigir, em juízo, o restante. Quem tem fome não se encontra em condições de negociar.

Insensível a isso, a Súmula n. 330, em discurso retórico, atribui à quitação dada pelo trabalhador eficácia liberativa da obrigação do empregador, no tocante ao pagamento daquilo que, por força de norma legal ou de disposição normativa, lhe era verdadeiramente devido. Por outros termos, ela constrange o trabalhador a receber o que lhe está sendo oferecido, com a conseqüente renúncia à satisfação integral dos seus direitos. Em resumo, se não receber aquilo que o empregador entende como devido, passará fome.

Que nos escusem por eventual excesso, mas não conseguimos ver, nessa Súmula, senão uma surpreendente e comprometedora homenagem aos empregadores deste país. Isso explica o fato de estarem estes, nos dias de hoje, ocupando os meios de comunicação para realizar entusiástica defesa da Súmula. Uma homenagem, o que é pior, aos maus empregadores, pois a malsinada Súmula seguramente constituirá um poderoso estímulo para a lesão dos direitos dos trabalhadores, sendo suficiente, para isso, que os empregadores lhes paguem, como dissemos, menos do que a lei ou a própria Constituição Federal assegura.

A propósito, cabe-nos indagar se, por acaso, o empregador pagar as horas extras com o acréscimo, digamos, de 30%, quando a Constituição prevê um mínimo de 50% (art. 7.o, inciso XVI), e o trabalhador der quitação, mesmo assim esta se revestirá da generosa eficácia liberatória de que fala a Súmula em exame?

Sejamos francos e sensatos. A Súmula n. 330, do Tribunal Superior do Trabalho, é uma afronta à classe trabalhadora. Conquanto não tenhamos conhecimento oficial do verdadeiro motivo que levou essa veneranda Corte a rever a judiciosa orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 41, sabemos que esse motivo está ligado à preocupação de desafogar a Justiça do Trabalho, fazendo com que seja reduzida a massa pletória de ações que são submetidas à cognição jurisdicional de seus órgãos. "Irrisão!" -- haveria de exclamar Hamlet, o indignado príncipe dinamarquês tornado imortal pelo gênio de Stratford-

on-Avon. Sim, irrisão, porque é inconcebível, para as consciências lúcidas, a idéia de combater-se os graves males estruturais (mas não institucionais) de que se encontra acometida a Justiça do Trabalho, mediante o sacrifício impiedoso do direito dos trabalhadores. Convém não esquecer que estes constituem a razão-de-ser desta Justiça, o seu elemento onto-teleológico, por assim dizer. Sem trabalhadores, não há Justiça do Trabalho.

3. A Súmula n. 330 e a Constituição

Os críticos da Súmula supracitada (e são muitos!) têm argumentado com a sua inconstitucionalidade, pressupondo que ela iniba o exercício do direito de ação.

Embora tenhamos deixado patente a nossa entranhada divergência do teor da Súmula n. 330, entendemos que, do ponto de vista rigorosamente técnico, ela não possa ser inquinada de inconstitucional, por duas razões fundamentais. Primeiramente, porque, não sendo, a Súmula (genericamente considerada), à evidência, norma legal, nem ato normativo, não pode ser objeto de pronúncia jurisdicional de antagonismo com a Constituição da República, seja em ação direta (Const. Fed., art.102, inciso I, letra a) ou incidenter tantum (CPC, art. 480), justamente porque a nada e a ninguém obriga. A sentença, que se fundar em Súmula, todavia, poderá perpetrar ofensa ao texto constitucional e, desse modo, render ensejo a que a matéria seja submetida, mais tarde, à cognição do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário. Sentenças que violam a Constituição são recorríveis, até mesmo, quando proferidas nas causas de alçada exclusiva dos órgãos de primeiro grau, de que cuida o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/70, que não foi revogado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição em vigor, como chegaram a imaginar alguns intérpretes afoitos. Reconhecemos, no entanto, que as Súmulas apresentam um certo efeito endoprocessual, pois tolhem a possibilidade de ser admitido recurso de revista calcado em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal (Súmula n. 42). Segundamente, porque, se bem refletirmos, veremos que a Súmula n. 330 não impede que o trabalhador exerça o

direito de ação, que é assegurado aos indivíduos desde a Constituição Federal de 1946 (art. 141, § 4º), e que a atual estendeu aos casos de simples ameaça (art. 5º, inciso XXXV). O que a Súmula faz é atribuir eficácia liberativa à quitação dada pelo trabalhador. Isso, todavia, não o inibe de invocar, na forma da lei, a prestação da tutela jurisdicional, tendente a obter a reparação dos direitos lesados, vez que, como acentuamos, nenhum Juiz do Trabalho está obrigado a aplicar a sobredita Súmula (ou qualquer outra). O compromisso do Juiz é com as leis, e, acima de tudo, com a Constituição da República. Jamais, com meras Súmulas. O que há, pois, na Súmula 330, é uma aparente inconstitucionalidade. Note-se que ela se ocupa com o direito material (quitação), e, não, com o processual (direito de ação).

É necessário reiterar: em que pese ao fato de a Súmula n.º 330 não poder ser objeto de declaração jurisdicional de contraste com a Constituição, por ser desaperecebida de caráter normativo, a sentença (esta, sim), que nela se fundar colocar-se-á em antagonismo com o inciso II, art 5º, da Suprema Carta Política, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No caso, a sentença estará fundada na eficácia liberativa da obrigação do empregador, que é atribuída à quitação não por lei, mas por simples Súmula. Nem mesmo os arts. 939 e 940, do Código Civil, atribuem à quitação o alcance que a mencionada Súmula lhe pretendeu dar.

4. A atitude dos sindicatos

Encontra-se instalada, atualmente, nos meios sindicais, uma cizânia acerca de qual deva ser a atitude a adotar diante dos requerimentos de "homologação" das rupturas contratuais. Essa controvérsia generalizada decorre da justificável perplexidade das entidades sindicais, em face da Súmula n.º 330.

Em princípio, quatro atitudes poderão ser tomadas, a saber:

a) Recusar a "homologação", para evitar que o sindicato venha a ser criticado por estar de acordo com a mencionada Súmula, ou seja, estar chancelando a orientação jurisprudencial nela espelhada, que é, sem sombra de dúvidas, prejudicial aos interesses dos trabalhadores.

Essa atitude extremada, porém, traz o grave inconveniente de deixar o trabalhador sem receber quantia alguma, num momento em que mais necessita de dinheiro: só lhe restará, assim, ingressar em juízo para tentar receber, muito tempo depois, aquilo que o empregador se dispusera a pagar-lhe, espontaneamente, no ato.

Não estamos, com isso, a sugerir que os sindicatos "homologuem", pura e simplesmente, as rupturas dos contratos de trabalho, conforme se verá adiante.

b) Encaminhar o trabalhador à Delegacia Regional do Trabalho.

Esse expediente, se adotado pelo sindicato, com o escopo de evitar qualquer crítica quanto à sua eventual conivência com a Súmula, será, no fundo, artificioso, e, sob certo aspecto, irresponsável. Assim afirmamos porque a circunstância de a Súmula não referir as Delegacias Regionais do Trabalho não significa, necessariamente, que a quitação dada, perante elas, pelo trabalhador, venha a ser considerada (pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho) destituída de eficácia liberatória da obrigação do empregador, no que tange ao título sob o qual os valores foram pagos. Alegaria o Tribunal, por suposto, ter havido mera inadvertência da Súmula ao não aludir às Delegacias Regionais do Trabalho. Demais, o sindicato, ao agir dessa forma, não estará enfrentando o problema trazido pela Súmula, mas, apenas, esquivando-se dele, ou, quando menos, temporizando a solução, o que não deixa de ser prejudicial para a classe trabalhadora.

De qualquer modo, é razoável presumir -- sem abandono dos argumentos até aqui expendidos -- que as Delegacias Regionais do Trabalho não possuam estrutura material suficiente para dar

atendimento satisfatório a todos os requerimentos de "homologação" de ruptura de contratos. Nem se ignore o fato de inexistir, em muitas cidades, órgão do Ministério do Trabalho.

c) Homologar, pura e simplesmente.

Essa atitude não é recomendável, precisamente por parecer, aos olhos de todos, que o sindicato está de acordo com a Súmula n. 330, o que corresponde a asseverar, por outras palavras, que está se colocando contra os interesses dos trabalhadores por ele assistidos na oportunidade da dissolução do contrato de trabalho. Afinal, a quitação passada pelo trabalhador, com a assistência da entidade sindical, terá eficácia liberativa ampla, como quer a Súmula em foco.

Pensamos que a reação das entidades sindicais a essa atitude deva ser, aqui sim, radical.

d) Homologar, com ressalva.

Tendo em vistas as conseqüências lesivas dos interesses dos trabalhadores, que poderão ser acarretadas pela adoção de qualquer das atitudes sindicais até aqui analisadas, cremos que a menos prejudicial consistirá na "homologação" mediante ressalva.

Em termos práticos, incumbirá ao sindicato placentar com os valores que estão sendo oferecidos pelo empregador ao trabalhador, fazendo constar, do próprio termo, uma prudente ressalva quanto ao fato de os direitos não estarem sendo satisfeitos em sua plenitude. Uma ressalva, enfim, imprescindível para registrar a discordância quanto à Súmula n. 330.

É elementar que essa ressalva, por si só, não tem eficácia alguma para fazer cessar os efeitos da Súmula em questão, pois os juízes poderão desconsiderar a ressalva e fazer incidir a Súmula (o que seria, sem dúvida, lamentável). A "homologação" com ressalva, que estamos a sugerir, procura harmonizar dois interesses específicos: de um

lado, o do trabalhador, no sentido de receber, de imediato, aquilo que o empregador se propõe a pagar-lhe; de outro, o do sindicato, consistente em não vir a ser, mais tarde, censurado por presuntiva submissão aos termos nimamente iníquos da Súmula.

A ressalva, nas denominadas "homologações", a propósito, constitui uma praxe antiga no âmbito sindical, sendo efetuada toda vez que a entidade não está de acordo com o valores pagos ao trabalhador. Nada justificá colocar-se de lado essa prudente praxe, diante da Súmula n.º 330.

O que estamos a alvitrar, em última análise, é uma saudável rebeldia sindical ao império afrontoso da Súmula n. 330, do Tribunal Superior do Trabalho, o que corresponde a um movimento de revivescência da Súmula n. 41, que, ao contrário da n. 330, não se atreveu a desferir um rude golpe no princípio de proteção do trabalhador, que, há mais de um século, em quase todos os países, anima o direito material do trabalho.

5. A atitude da magistratura

Não basta, entretanto, que os sindicatos adotem o posicionamento prático, que acabamos de alvitrar, na medida em que isso será insuficiente para afastar as conseqüências danosas ao patrimônio jurídico do trabalhador, desejadas pela Súmula n.º 330.

Espera-se, por isso, que os magistrados trabalhistas não se curvem a essa Súmula. Como dissemos, anteriormente, Súmulas não obrigam. E o compromisso da magistratura é com a lei e com a Constituição.

Segue-se, que, se nesse sentido se formar a convicção do juiz, caber-lhe-á recusar a aplicação da precitada Súmula, nos casos concretos que lhe forem submetidos à apreciação, e, se for o caso, condenar o empregador a complementar a satisfação dos direitos por

este violados. Com isso, dará mostras de sua independência intelectual e de sua sensibilidade para com a situação delicada em que foi lançado o trabalhador, por obra inesperada de uma Súmula perniciosa.

Insistamos neste ponto: ofensa à Constituição Federal poderá haver, aí sim, se a sentença se fundar na eficácia liberativa da obrigação do empregador, derivante da quitação dada pelo empregado, prevista na Súmula n. 330, pois não há norma legal que atribua essa eficácia, com tamanha amplitude, e que, por certo, não reflète a vontade do pobre trabalhador.

O juiz não deve ser um simples aplicador de Súmulas, máxime de Súmulas perversas, sob pena de tornar-se um convidado sem alma e sem cérebro, no processo. Foi roubando um pouco do fogo dos deuses do Olimpo que Prometeu criou os primeiros homens à sua semelhança, homens que, no esplêndido poema de Goethe, por serem mortais, padecem e choram, divertem-se e alegram-se, e tributos não rendem a Zeus ("Y quién contra la turba de insolentes titanes me ayudó? / Quién de la muerte me salvó y de dura servidumbre afrentosa? / No fuiste tú y tú solo, corazón mío, que en sacras llamas ardes, quien todo me lo hiciste?").

6. Por fim, uma esperança

Não se nega que, em sua maioria, as Súmulas adotadas pelo Tribunal Superior do Trabalho são de notável excelência e refletem a cultura e o descortino jurídicos dos ilustres Ministros que integram aquela excelsa Corte.

Mas deve, esse Tribunal, reconhecer que produziu Súmulas de má qualidade. Dentre elas, em especial, a de n. 330, que provocou uma profunda indignação em quantos possuem um mínimo de sensibilidade e de preocupação a respeito do que ela representa como elemento ameaçador dos direitos e interesses legítimos dos trabalhadores brasileiros

A esperança que há, em todos nós, é de que o Tribunal Superior do Trabalho cancele, o quanto antes, a Súmula n. 330, e restabeleça a de n. 41, com sua redação primitiva. Convença-se o Tribunal, enfim, de que o seu abandono da orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 41 foi um erro, não só sob o ângulo jurídico, mas axiológico; convença-se, sobretudo, de que, muitas vezes, o prestígio e a respeitabilidade vêm, justamente, da humildade de se reconhecer, sem ressentimentos, os erros praticados.